



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0039654-65.2010.815.2001

RELATORA : Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

EMBARGANTE : Josualdo Jerônimo Campelo

ADVOGADO(S) : Flaviano Vasconcelos Pereira

EMBARGADO : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Geral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO – TÉCNICO DE RADIOLOGIA DO ESTADO DA PARAÍBA – SERVIDOR ESTATUTÁRIO – PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 7394/85 – IMPOSSIBILIDADE – AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO ENTE FEDERATIVO – REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DOS SERVIDORES – LEI ESPECÍFICA DA CATEGORIA – LEI ESTADUAL Nº 7.376/03 – VENCIMENTOS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO PREVISTOS - DECISÃO QUE NÃO APRESENTA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA - REJEIÇÃO.

Os Embargos de Declaração, via de regra, prestam-se para o aperfeiçoamento das decisões judiciais, aclarando obscuridades que comprometam a adequada compreensão do julgado, desfazendo contradições entre as proposições que se encontram dentro da decisão ou suprindo omissões que, de fato, tornem incompleta a prestação jurisdicional.

A tese abordada pelo embargante não prospera, tendo em vista que a fundamentação da decisão externou de forma clara a autonomia administrativa de cada ente federativo para elaborar o regime jurídico de seus servidores, já existindo para os Técnicos de Radiologia do Estado da Paraíba as disposições da LC nº 58/03 c/c a Lei Estadual nº 7.376/03, estabelecendo questões como vencimentos e gratificações aplicáveis ao cargo, impedindo a incidência da legislação federal.

São incabíveis os Embargos de Declaração objetivando exclusivamente trazer à rediscussão questões já analisadas no mérito do acórdão.

Com efeito, ainda que para efeito de prequestionamento, devem estar presentes um dos três requisitos ensejadores do acolhimento dos embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos de Declaração** opostos por **Josualdo Jerônimo Campelo** contra os termos do Acórdão às fls. 125/128-v, que rejeitou o incidente de uniformização e negou provimento ao Agravo Interno interposta pelo embargante em face do **Estado da Paraíba**, ora embargado, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de Apelação interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o promovido:

a) a implantar, com base no art. 77, Parágrafo Único, da Lei Complementar Estadual nº 58/03 c/c o art. 16, caput, da Lei Estadual nº 7.376/03, o adicional noturno requerido pelo autor:

b) ao pagamento dos valores retroativos do adicional noturno, observada a legislação estadual, com reflexos no 13º, terço de férias e férias, tudo no limite do prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, no período que antecedeu o ajuizamento desta demanda.

Nesta fase, foram opostos os presentes **Embargos de Declaração** (fls.158/160), no sentido de prequestionar a matéria com a finalidade de interposição de recursos aos Tribunais Superiores. Nessa baila, aborda questões acessórias à possibilidade da aplicação do regramento constante na Lei Federal nº 7.394/85 aos Técnicos de Radiologia no que pertine ao adicional de insalubridade.

Pugna, por fim, pelo acolhimento dos aclaratórios para sanar omissões, obscuridades e contradições, bem como para o prequestionamento da matéria.

Devidamente intimada, a parte adversa deixou de apresentar as contrarrazões ao recurso, conforme certidão exarada à fl. 165.

VOTO

Inicialmente, destaco que os Embargos de Declaração somente merecem acolhimento quando o Acórdão for eivado de obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. art. 1022 do CPC:

CPC. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Nesse tirocínio, cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo que os Embargos de Declaração prestam-se, via de regra, para o aperfeiçoamento das decisões judiciais, aclarando obscuridades que comprometam a adequada compreensão do julgado, desfazendo contradições entre as proposições que se encontram dentro da decisão ou suprimindo omissões que, de fato, tornem incompleta a prestação jurisdicional.

Analisando o aresto embargado, observa-se que foram examinadas expressamente todas as questões pertinentes ao caso dos autos, assentando-se o seguinte:

[...]

Embora o agravo interno confira ao relator a faculdade de se retratar monocraticamente da decisão objeto do recurso, entendo que, *in casu*, o *decisum* ora agravado deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos, razão pelo qual trago ao crivo deste órgão colegiado a Ementa da decisão, nos exatos limites da interposição recursal, nos seguintes termos:

“[...]

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA TÉCNICO DE RADIOLOGIA DO ESTADO DA PARAÍBA – SERVIDOR ESTATUTÁRIO – PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 7394/85 – IMPOSSIBILIDADE – AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO ENTE FEDERATIVO – REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DOS SERVIDORES – LEI ESPECÍFICA DA CATEGORIA – LEI ESTADUAL Nº 7.376/03 – VENCIMENTOS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO PREVISTOS – PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA – SEGUIMENTO NEGADO AOS RECURSOS – ART. 557, CAPUT, CPC.

No cotejo da autonomia constitucional dos entes federados, exsurge a competência de cada ente para a instituição do regime jurídico dos servidores públicos, na forma do art. 39 da CF.

Os entes federativos, de acordo com as regras de competência do chefe de cada Poder, estipulam todos os detalhes inerentes à classe dos servidores públicos, encontrando-se no caso do Estado da Paraíba a Lei Complementar nº 58/03 como estatuto dos servidores públicos civis, devendo ser feita a ressalva da legislação especial aplicada aos técnicos de radiologia, a Lei Estadual nº 7.376/03.

No caso, a Lei Estadual nº 7.376/03, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração para o Grupo Ocupacional de Serviços de Saúde do Poder Executivo do Estado da Paraíba, estabelece em seu art. 16 os vencimentos e gratificações a que os servidores têm direito, remetendo aos seus anexos V, VI e IX.

[...]

Assim, conforme abordado na fundamentação do *decisum* combatido, a pretensão do agravante esbarra na autonomia administrativa de cada ente federativo para elaborar o regime jurídico de seus servidores, já existindo para os Técnicos de Radiologia do Estado da Paraíba as disposições da LC nº 58/03 c/c a Lei Estadual nº 7.376/03, estabelecendo questões como vencimentos e gratificações aplicáveis ao cargo, impedindo a incidência da legislação federal.

Assim, considerando que o agravante não trouxe nenhum subsídio capaz de modificar a conclusão do *decisum* agravado, que está em consonância com as jurisprudências citadas, subsiste incólume o entendimento nele esposado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Frente ao exposto, **rejeito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência e nego provimento ao Agravo Interno**, mantendo inalteradas as disposições da decisão combatida.

[...]

Como se pode observar, a matéria que o embargante indica nas razões dos presentes embargos foi apreciada no acórdão, inexistindo, portanto, a falha apontada.

Ademais, é certo que o julgador, conforme as previsões constitucionais (art. 93, IX) e legais (art. 458, II, do CPC/1973), deve fundamentar suas decisões. Contudo, fundamentar não significa rebater, um a um, todos os argumentos levantados pela parte. Fundamentar consiste em expor, de forma clara e circunstanciada, os motivos que levaram à decisão, cercando-a de argumentos técnico-jurídicos fortes o suficiente para infirmar os

demais argumentos deduzidos no processo pelas partes. Veja-se a interpretação dada pelo STF ao art. 93, IX, da CF/88:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.¹

A meu ver, o *decisum* hostilizado se encontra regularmente fundamentado, posto que apresentou, de forma concisa, porém expressa, as razões de convencimento, sem dar margem a interpretações contraditórias.

Deve ser ressaltado, ainda, que a tese abordada pelo embargante esbarra na autonomia administrativa de cada ente federativo para elaborar o regime jurídico de seus servidores, já existindo para os Técnicos de Radiologia do Estado da Paraíba as disposições da LC nº 58/03 c/c a Lei Estadual nº 7.376/03, estabelecendo questões como vencimentos e gratificações aplicáveis ao cargo, impedindo a incidência da legislação federal.

Desse modo, não merece qualquer reparo a decisão recorrida, devendo os embargos serem rejeitados.

Por outro lado, infere-se que o embargante, ao interpor o recurso sem qualquer apontamento de possível vício a ser sanado, objetiva exclusivamente trazer à rediscussão questões já analisadas no mérito do acórdão, finalidade a qual não se presta a via recursal eleita, a não ser em situações excepcionais, nas quais não se enquadra o presente feito.

São ensinamentos do STJ:

"É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido."²

¹ STF, AI 791292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010.

² RSTJ 30/412.

"Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido."³

Não difere a posição do STF:

"Não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado em obter, em correspondência, a desconstituição do ato decisório."⁴

Assim, são incabíveis os embargos de declaração opostos, vez que utilizados para reapreciar controvérsia já decidida.

Por outro lado, mesmo que o propósito seja o de prequestionar a matéria, para viabilizar a interposição de recurso para as instâncias superiores, mister apontar, precisamente, a ocorrência de alguma das máculas descritas no artigo 1.022 do CPC/2015, sob pena de rejeição dos embargos.

Nessa esteira, a orientação jurisprudencial:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Eles não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.

2. No caso, o julgado embargado não apresenta a omissão apontada pela parte, inexistindo o vício alegado, uma vez que a alteração legislativa instituída na Lei n. 12.409/2001 pela Lei n. 13.000/2014 foi amplamente debatida no acórdão.

3. "Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida. Segundo o entendimento deste Tribunal, o prequestionamento da matéria, para fins de interposição de recurso extraordinário, não se mostra cabível em embargos de declaração, se não ocorrerem os pressupostos de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão

³STJ-4ª Turma, REsp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 13.03.90, DJ 09.04.90, p. 2.745.

⁴RTJ 154/223 e 155/964.

embargado" (EDcl no RMS 20.718/SP, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 14/05/2013).

4. Embargos de declaração rejeitados.⁵

[...] II. Mesmo nos embargos de declaração com finalidade de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no referido artigo da lei processual (obscuridade, contradição ou omissão), impondo-se sua rejeição quando tal não se verifica.

III. Não se verificando os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos.⁶

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são recurso restrito destinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil; 2. Pretende a embargante rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração; 3. **É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça;** 4. Embargos de declaração não providos⁷.

Demais disso o Pretório Excelso decidiu: "*o prequestionamento prescinde da referência, no acórdão proferido, a número de artigos, parágrafos, incisos e alíneas. Diz-se prequestionado certo tema quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito.*"(STF - RE nº 170.204 - SP, rel. Min. Março Aurélio, in RTJ 173/239-240).

Com essas considerações, por não haver no acórdão qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, e não sendo o caso de reexame das questões já apreciadas, **REJEITO os presentes embargos.**

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

⁵(EDcl no REsp 1219522/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016)

⁶STJ - EDAGA 133843/DF, Ministro WALDEMAR ZWEITER, 3ª T, DJ 01.02.98

⁷(TRF 3ª R.; EDcl-AC 0021055-22.2004.4.03.9999; SP; Quinta Turma; Rel. Desig. Des. Fed. André Custódio Nekatschalow; Julg. 11/10/2010; DEJF 26/10/2010; Pág. 309)

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 23 de maio de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/5